



Banco do  
Conhecimento



# DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007681-27.2011.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/10/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. HONORÁRIOS. Ação civil pública por dano ambiental movida contra indústria de pescados em virtude da emissão de ruídos acima dos limites legais e da destinação inapropriada de resíduos. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, pois o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador determinar de ofício a prática de medidas tendentes a impedir a atividade nociva. No mérito, o tratamento acústico feito no curso da lide pelo Réu, com a construção de barreiras após a primeira perícia atestar a poluição sonora, implica no reconhecimento da procedência do pedido, certo que a sentença se reporta à situação de fato existente ao tempo da distribuição da ação. A alegada nulidade da prova pericial pela inobservância da norma técnica e irregularidade do aparelho medidor de decibéis não prospera, pois estes problemas se relacionam com a primeira perícia, cujo laudo não foi impugnado tempestivamente pelo Réu. Além disso, a eventual data vencida da aferição no aparelho medidor não significa sua ineficácia ou comprometimento da medição. Quanto à destinação dos resíduos, se a prova pericial revela que o Réu “não cumpre as Normas e Diretrizes INEA” e “o líquido resultante do filtro biológico está sendo escoado em ralo de águas pluviais e não de esgoto como deveria ser”, pertinente condená-lo a se abster de despejar irregularmente os restos provenientes da sua atividade. Somente é cabível a condenação a reparar os danos ambientais se a transgressão constituir evento de razoável significância, que ultrapasse os limites da tolerância e por sua gravidade seja capaz de causar intranquilidade social com importante interferência no patrimônio coletivo. A ausência de prova de que a conduta do Réu chegou a provocar abalo na coletividade perto do estabelecimento implica na improcedência do pedido. A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que a isenção prevista no artigo 18 da Lei 7.347/85 alcança todos os legitimados. Assim, o Ministério Público somente se sujeita ao pagamento de honorários periciais em ação civil pública se comprovada sua má-fé. O encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial em ação civil pública na qual o Ministério Público ficou vencido incide sobre a Fazenda Pública a que o Parquet se vincula. Aplicação analógica da Súmula nº 232 do STJ. De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal da Justiça, por simetria, ausente a má-fé na ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Primeiro recurso desprovido, provido em parte o segundo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0007731-52.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 18/07/2017 - QUINTA CÂMARA  
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DETERMINOU O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE ESTÁ SEGUINDO O POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que, nos autos da Ação Civil Pública, determinou ao Estado do Rio de Janeiro que arcasse com o adiantamento dos honorários periciais da prova solicitada pelo Ministério Público. Irresignação do Estado que não merece acolhimento. A lei que regula a ação civil pública traz tratamento especial em relação à distribuição dos ônus financeiros da prova, dispondo que o Ministério Público é isento de adita os custos de honorários periciais. Entendimento que não implica no dever do expert em realizar seu trabalho sem remuneração. Incidência, por analogia, da Súmula 232 STJ. O ônus recai da Fazenda Pública ao qual o Ministério Público está vinculado. Entendimento firmando no recurso repetitivo REsp nº 1253844/SC. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

[0062281-31.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 04/07/2017 - DÉCIMA SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINA O PAGAMENTO DESTES PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ESTÁ SEGUINDO O POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A lei que regula a ação civil pública traz tratamento especial em relação à distribuição dos ônus financeiros da prova, dispondo que o Ministério Público é isento de adita os custos de honorários periciais. Entendimento que não implica no dever do expert em realizar seu trabalho sem remuneração. Inteligência da Súmula 232 STJ. O ônus recai da Fazenda Pública ao qual o Ministério Público está vinculado. Entendimento firmado no recurso repetitivo REsp nº 1253844/SC. A antecipação do pagamento dos honorários deve se dar pela pessoa de direito público à qual se vincula a Instituição autora. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0002286-53.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 17/05/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 232 DO STJ - POSICIONAMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO - O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de não ser exigível do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Igualmente, não se pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 232 do STJ para determinar que a Fazenda Pública, ao qual se acha vinculado o Parquet, arque com tais despesas. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

[0002697-96.2017.8.19.0000](#) – MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 09/05/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXERCÍCIO SEGUINTE. CPC/2015. NOVA SISTEMÁTICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança contra decisão do Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que determinou o adiantamento pelo Estado do Rio de Janeiro dos honorários de perito, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro. 2. A orientação jurisprudencial baixada no REsp 1253844/SC não se harmoniza com a nova disciplina introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015. 3. O adiantamento do pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público, conforme a nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, só é exigível no próprio exercício financeiro, havendo previsão orçamentária, e, não havendo, apenas no exercício seguinte. 4. Ordem que se concede.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2017

=====

[0006098-06.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 04/04/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO QUE CABE À PESSOA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL A INSTITUIÇÃO ESTIVER VINCULADA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação Civil Pública proposta pelo MP em face do INEA, do Município do Rio de Janeiro e da Pedreira Anhanguera, objetivando indenização pelos danos ambientais decorrentes do exercício de atividade mineradora em área de preservação ambiental. 2. Deferida a realização da perícia requerida pelo Parquet, determinou o Juízo o adiantamento dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro. 3. Cabimento do agravo, que se amolda à hipótese

descrita no artigo 1.105, XI, do CPC. 4. Regra da dispensa de adiantamento de despesas, contida no artigo 18 da LACP, cuja aplicação literal imporia ao expert a submissão a trabalho sem a correspondente remuneração. 5. Orientação emanada do C. STJ, quando do julgamento do REsp 1.253.844/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 6. A antecipação do pagamento dos honorários deve se dar pela pessoa de direito público à qual se vincula a Instituição autora. 7. Entendimento não afastado pela nova legislação processual. Questão regida por lei específica. 8. Correta a decisão atacada. 9. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2017

=====

[0014972-14.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 08/03/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 1/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013). DESPROVIMENTO DO RECURSO, na linha dos precedentes indicados.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/05/2017

=====

[0029013-20.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/06/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ENCARGO DEVIDO A FAZENDA PÚBLICA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO. Recurso contra decisão que determinou o depósito dos honorários periciais pelo Ministério Público, no prazo de trinta dias. Impossibilidade. A Corte Superior, em julgamento submetido aos recursos

repetitivos, entendeu que muito embora se deva manter a inteligência de que não cabe exigência de prévio depósito dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/85), deve-se considerar que não se pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente e, que nem mesmo se pode transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Concluiu-se então, pela aplicação analógica de sua súmula jurisprudencial de nº 232, determinando a incumbência do adiantamento da despesa a Fazenda Pública a que se encontra vinculado o Parquet. Entendimento que ora impõe. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 16/06/2016

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/03/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/06/2017

=====

[0000482-84.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/04/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO PARQUET. DEPREENDE-SE DA LITERALIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 QUE NÃO SE ADIANTARÃO HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTUDO, O E. STJ, EM JULGAMENTO SUBMETIDO AOS RECURSOS REPETITIVOS, ENTENDEU POR CONFERIR NOVA INTERPRETAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO, DECIDINDO QUE, SE POR UM LADO NÃO CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, POR OUTRO LADO TAL DESPESA NÃO PODERÁ IGUALMENTE RECAIR SOBRE O RÉU QUE NÃO TENHA REQUERIDO A PROVA, NÃO SE PODENDO AINDA OBRIGAR AO PERITO QUE AGUARDE ATÉ O FIM DA DEMANDA. ASSIM, EM INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO ENUNCIADO 232 DE SUA SÚMULA JURISPRUDENCIAL, DETERMINOU QUE A FAZENDA PÚBLICA A QUE SE ENCONTRA VINCULADO O PARQUET ADIANTE A REFERIDA DESPESA, ENTENDIMENTO QUE ORA SE APLICA. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PRESENTE AGRAVO E O RECURSO DE NÚMERO 0058744-61.2015.8.19.0000, EIS QUE TRATAM DE TEMAS DISTINTOS. ANTE O EXPOSTO, AUTORIZADO PELO ART. 932, V, B, DO CPC, EM RAZÃO DO DECIDIDO NO RESP 1253844/SC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ARQUE COM O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2016

=====

[0044936-86.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/03/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Decisão que determina aos réus que arquem com os honorários periciais. Agravante que alega violação a Lei nº 7.347/85 em seu artigo 18. Adiantamento do pagamento de honorários periciais.

Possibilidade. Prova pericial que não foi requerida pelo Ministério Público, mas sim pela parte ré. Prerrogativa prevista na referida legislação especial que se destina de forma específica ao autor da demanda, no caso o Ministério Público, que tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal. Aplicação subsidiária do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Decisão que se mantém. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2016

=====

[0032918-33.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 01/03/2016 -  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público. Impossibilidade. Ônus que deve recair sobre a Fazenda do Estado. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 18 da LACP, na ação civil pública, não haverá adiantamento de honorários periciais. 2. Aplicação, contudo, por analogia, da Súmula nº. 232 STJ. 3. Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo. 4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 02.02.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**